



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.687 - RS (2012/0251124-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : ANA PAULA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F M DE M (MENOR)
REPR. POR : DAIANE DE SOUZA MOURA
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão dos honorários advocatícios, em regra, demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Afasta-se o óbice sumular quando as instâncias de origem fixam honorários em montante irrisório ou excessivo. Precedentes do STJ.
3. Hipótese em que a demanda tinha por objeto a condenação do ente público municipal a fornecer tratamento de saúde e o pedido foi julgado procedente. O arbitramento dos honorários sucumbenciais em R\$ 100,00 (cem reais) mostra-se ínfimo, razão pela qual foi provido o Recurso Especial, com a majoração da verba para R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que, à evidência, não se mostra excessiva para o Município agravante.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.687 - RS (2012/0251124-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**
PROCURADOR : **ANA PAULA DA COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **F M DE M (MENOR)**
REPR. POR : **DAIANE DE SOUZA MOURA**
ADVOGADO : **ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Município de Caxias do Sul contra decisão (fls. 190-192, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial do ora agravado, sob o argumento de que, no caso dos autos, a fixação da verba honorária em R\$ 100,00 (cem reais) avilta a dignidade do exercício da advocacia, razão pela qual foi majorada para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O agravante sustenta, em suma:

A decisão é fundamentada no entendimento de que é possível a revisão dos honorários advocatícios quando se tratar de valor fixado de modo irrisório, inapto a remunerar condignamente o patrono da parte.

Sem razão a decisão guerreada, pois a redução da verba honorária determinada no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul levou em conta que não há remuneração do trabalho advocatício em si, tendo em vista que o valor é destinado a um fundo próprio.

(...)

Data vênia, merece reforma a decisão monocrática proferida, uma vez que o acórdão exarado pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dispensou à matéria o tratamento correto, abordando além da simples incidência da regra contida no art. 20, do Código de Processo Civil, sua adequação dentro das competências administrativas do Estado em sentido amplo.

Assim, ao reconhecer a necessidade de aplicação do princípio da moderação na fixação da verba honorária devida pela Municipalidade em favor da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, a decisão recorrida deu correta aplicação ao art. 20, do Código de Processo Civil, redimensionando de forma adequada as competências administrativas de cada ente público, dispostas na própria Constituição Federal.

(...)

Ademais, a fixação da verba honorária pelo TJ/RS levou em conta o trabalho realizado, a repetitividade da espécie, o tempo de tramitação e o fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o condenado tratar-se de Fazenda Pública, na forma do art. 20, § 3º do CPC.

(...)

Em que pese se reconheça a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a condenação de R\$ 3000,00 (três mil reais) em honorários advocatícios, *in casu*, mostra-se desproporcional (fls. 201-202, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.687 - RS (2012/0251124-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a pretensão recursal limita-se ao capítulo decisório relativo aos honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), reputados ínfimos.

Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula 7/STJ nos apelos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetua, contudo, a hipótese em que o *quantum* arbitrado se revela irrisório ou abusivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, a majoração da verba honorária é imperiosa, porquanto fixada em patamar ínfimo pelo Tribunal a quo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 417.027/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - AFASTAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS - PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSALIDADE - SÚMULA 303/STJ - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SUMULA 282/STF - HONORÁRIOS - REVISÃO - PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.

(...)

6. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 133.739/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º DA LEI N. 10.925/2004. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 15/05. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

(...)

Agravos regimentais de BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA e da FAZENDA NACIONAL improvidos

(AgRg no REsp 1341021/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2013).

No caso dos autos, a fixação da verba devida em R\$100,00 (cem reais) avilta a dignidade do exercício da advocacia, razão pela qual ela deve ser majorada para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0251124-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.355.687 / RS

Números Origem: 010/5.11.0001419-4 02779715320128217000 1051100014194 2779715320128217000
444436420118210010 51100014197 70048743702 70049713803

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F M DE M (MENOR)
REPR. POR : DAIANE DE SOUZA MOURA
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : ANA PAULA DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio - Matrícula

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : ANA PAULA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F M DE M (MENOR)
REPR. POR : DAIANE DE SOUZA MOURA
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.